

BOLETIM INFORMATIVO

FEVEREIRO/MARÇO 2011

Licitações e Contratos Administrativos

Atuação do Escritório

CONTENCIOSO JUDICIAL

Justiça declara habilitada empresa em licitação no Município de Estrela

Contencioso

Judicial

1

**Justiça declara habilitada
empresa em licitação no
Município de Estrela**

A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reformou decisão administrativa que havia inabilitado empresa em licitação pública para a construção de escola no Município de Estrela/RS.

Na esfera administrativa, a empresa VIGAS CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. foi inabilitada em razão de ter apresentado uma certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias para finalidade de “Registro ou Arquivamento de Alterações Contratuais” e não de “Outras Finalidades – Habilitação em Licitações Públicas”.

Contencioso

Administrativo

2

**Consórcio DIGITEL
privilegia-se de novo
critério de preferên-
cia em licitação do
Plano Nacional da Banda
Larga - PNBL**



A 1ª Vara Judicial de Estrela/RS indeferiu a liminar pleiteada. Sustentou que a certidão negativa de débitos previdenciários apresentada pela empresa no processo administrativo tinha finalidade diversa daquela para licitações públicas e que o saneamento da irregularidade, após a licitação, violaria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Interpôs-se recurso de agravo de instrumento ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual foi distribuído ao Des. Pedro Luiz Rodrigues Bossle, da 2ª Câmara Cível. O recurso foi provido monocraticamente. Assentou, primeiramente, que a certidão negativa de débitos relativos a contribuições previdenciárias apresentada pela empresa comprova a inexistência de débitos junto a Previdência Social e, posteriormente, a possibilidade de saneamento do vício em razão da incidência à espécie da LC nº 123/2006.

3

**O SUL publica artigo de
José Paulo Japur**

*** O escritório FAGANELLO JAPUR ADVOGADOS representa a empresa na
ação ordinária n. 047/1.11.0000608-8**



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

Consórcio DIGITEL privilegia-se de novo critério de preferência em licitação do Plano Nacional da Banda Larga - PNBL

O consórcio formado pelas empresas DIGITEL, ASGA e GIGACOM, “Consórcio DIGITEL”, lançou mão das novas alterações da Lei 8.666/93 e sagrou-se vencedor da licitação promovida pela TELEBRÁS para a contratação de solução de enlaces de rádios digitais visando a implantação do Programa Nacional de Banda Larga – PNBL.

Ao longo do processo, a empresa ERICSSON ofertou os lances de menor preço. Para o Grupo 1, Região Sudeste, sua proposta foi de R\$ 54.000.013,6, enquanto a proposta do “Consórcio DIGITEL” foi de R\$ 73.861.314,37. Para o Grupo 2, Região Nordeste, a empresa ERICSSON apresentou cotação de R\$ 75.537.778,94, ao passo que o “Consórcio DIGITEL” ofertou lance de R\$ 102.846.212,05.

O “Consórcio DIGITEL” argüiu o direito de preferência previsto na Lei 12.349/2010, segundo o qual as empresas cujos bens ofertados comprovem possuir tecnologia desenvolvida no país sejam contratadas mesmo que seus preços superem em até 25% as ofertas das demais empresas. Assim, considerando que a proposta do “Consórcio DIGITEL” foi aproximadamente 22% superior à proposta da ERICSSON, aplicável à espécie referido privilégio.



A ERICSSON recorreu alegando que a decisão feria, dentre outros, os princípios da igualdade entre as partes e da seleção da proposta mais vantajosa, pois adjudicava o objeto licitado à proposta aproximadamente R\$ 48 milhões superior a sua.

Em decisão, a TELEBRÁS manteve o “Consórcio DIGITEL” vencedor do certame, observando que as razões recursais resumiam-se a demonstrar inconformismo da ERICSSON com a norma em si.

*** O escritório FAGANELLO JAPUR ADVOGADOS assessorou o “Consórcio DIGITEL” no PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2010-TB**



PUBLICAÇÃO

O SUL publica artigo de José Paulo Dorneles Japur

“Terceirização de serviços e contratação mais vantajosa à Administração”

Debate-se os rumos dos contratos de terceirização de prestação de serviços à Administração Pública. É que no final do ano passado o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o §1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações Públicas, definindo que a inadimplência de encargos trabalhistas pelas empresas terceirizadas prestadoras de serviços não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento. Sobre o tema, neste espaço, no último domingo, publicou-se o artigo intitulado “Terceirização e a recente decisão do STF”, de autoria do magistrado trabalhista Rafael da Silva Marques. Resumidamente, o eminente jurista sustenta que a decisão da Suprema Corte não revogou o inciso IV da Súmula 331 do TST, eis que não estaria excluída a responsabilidade do poder público no caso de inadimplência das empresas contratadas, se não comprovado pelo poder público a correta fiscalização quanto ao cumprimento dos direitos trabalhistas pelas terceirizadas.



Em que pese a judiciosidade da explanação, urge que façamos rápidos apontamentos para complementá-lo. Primeiramente, é de se referir que o julgamento da ADC nº16, que declarou a constitucionalidade do §1º, do artigo 71, da Lei nº 8.666/93, não foi a última manifestação do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Após este julgamento, a ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha da Suprema Corte, cassou quatro decisões do Tribunal Superior do Trabalho baseadas no inciso IV da Súmula 331. Ao analisar recursos dos estados de Amazonas (Rcl 7901), de Rondônia (Rcl 7711 e 7712) e de Sergipe (Rcl 7868), a ministra assentou a invalidade da súmula da Corte Trabalhista em razão de sua infração à Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal. Segundo essa norma, viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

Além disso, pensamos que o elemento mais importante a ser debatido é: o que dá causa ao problema da ausência de pagamentos de encargos



trabalhistas por empresas prestadoras de serviço à Administração e como solucioná-lo ou, pelo menos, como minimizá-lo.

Em apertadíssima síntese, na esmagadora maioria dos casos, o problema decorre do espírito que permeia o processo de seleção destas empresas terceirizadas. Visa-se única e exclusivamente a economicidade na contratação ou, numa linguagem clara, “a busca pelo mais barato”. Isso ocorre porque a Lei nº 8.666/93 – Lei das Licitações Públicas – até pouco tempo, tinha a orientação absoluta de aprovisionar os bens (no caso, os serviços) necessários à execução das atividades estatais pelo menor preço.

Contudo, urge atentarmos que, se alinhando ao já observado há tempos em diversos países do mundo, o Brasil tem tornado clara sua intenção de lançar mão das compras governamentais também com objetivo de fomentar políticas públicas. Assim, a Lei Complementar nº 123/2006 trouxe critérios de preferência às microempresas e às empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Na mesma linha, ainda mais recente, promulgou-se a Lei nº 12.349/2010 para priorizar a contratação de licitantes que desenvolvam a indústria nacional. Segundo esta norma, bens produzidos no país podem ser selecionados nas licitações públicas mesmo que seu preço seja até 25% superior ao preço de licitante que ofereça o mesmo bem produzido no exterior.



Neste cenário, é passada a hora de nos mobilizarmos por previsões legislativas que facultem a contratação de empresas prestadoras de serviço que, embora menos baratas, apresentem maiores hígidez financeira e qualificação técnica. Devemos virar a página na qual as licitações públicas eram norteadas pelo anseio de satisfazer as necessidades imediatas da Administração Pública. Este enfoque tradicional encontra-se superado eis que a vantajosidade destas contratações devem, também, propiciar a concretização de objetivos mediatos e indiretos. É certo que a economicidade deve permear o agir administrativo. Porém, referido princípio deve se compatibilizar com os objetivos fundamentais da República estampados no artigo 3º de nossa Constituição, dentre os quais – destacadamente - a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e tendente a erradicar a pobreza.

*** Jornal O SUL de 11 /Mar/2011 (p. 09)**